JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.540.04-13

ATO DETERMINATIVO DE DESPESA – NÃO LAVRATURA DE CONTRATO – DIVERGÊNCIA ENTRE O PERCENTUAL DA MULTA ESTABELECIDA NO DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO E NO ANEXO DA NOTA DE EMPENHO – CURTO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – ACOLHIDO O ATO DETERMINATIVO DA DESPESA – RELEVADO AS IMPROPRIEDADES APONTADAS – DETERMINAÇÃO LEI 8.666/93 - ART. 62.

RELATÓRIO

Colenda Câmara

Trata-se de examinar o Ato Determinativo de Despesa firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Paulo Freire, para a realização do curso de capacitação de monitores para desenvolvimento das atividades do Projeto 'Recreio nas Férias'.

O ajuste está fundamentado no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93, sendo que o Estatuto do Instituto contratado, juntado às fls. 17/25, demonstra tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa, incumbida, além de outros objetivos, de realizar ações na área de ensino e promover cursos e eventos de natureza científico-cultural, compreendendo, inclusive, a elaboração e execução de programas de capacitação de recursos humanos.

A reputação ético-profissional do Instituto foi objeto de análise pela Origem, que justificou o preço ajustado, conforme consta do documento de fl. 35.

A Auditoria, em face do valor do ajuste e tendo em vista o estabelecido no artigo 62 da Lei Federal n° 8.666/93, apontou a não-lavratura de contrato e, ainda, a existência de divergência entre o percentual da multa estabelecida no despacho de autorização (5%) e no anexo da Nota de Empenho (3%).

Instada a se manifestar, a Origem esclareceu que não procedeu à lavratura de instrumento de contrato em face do disposto no § 4° do artigo 62 da Lei 8.666/93, considerando que da contratação, de curtíssimo prazo, não resultariam obrigações futuras, estando as condições de execução do objeto ajustado estabelecidas no Anexo da Nota de Empenho. No tocante à divergência constatada com relação à multa, alegou erro de digitação impossível de retificação, esclarecendo que o Anexo da Nota de Empenho é processado via Novoseo, juntamente com a NE, e que a despesa encontrava-se liquidada e paga. Argumentou, por fim,

que o ajuste foi executado satisfatoriamente e que as falhas perpetradas não ensejaram prejuízo ao Erário.

A Auditoria, embora concluindo pela regularidade formal da despesa representada pela Nota de Empenho, ressalvou a infringência ao artigo 62 da Lei Federal de Licitações, por entender que não se tratava, no caso, de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, mas, sim, de prestação de serviços. Sugeriu, outrossim, no que concerne ao equívoco cometido quanto ao percentual da multa, recomendação para que, no futuro, a Origem atente para o contido no Despacho Autorizatório.

O mesmo raciocínio foi alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da não-aplicação, ao caso concreto, da faculdade prevista pela Lei, no que se refere à possibilidade de substituição do termo de contrato por outros instrumentos. Ponderou que o valor da despesa, da ordem de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), estando acima do valor previsto para o Convite, impunha a lavratura de instrumento de contrato. Não obstante, considerando o curto prazo da contratação e o fato de ter ocorrido formalização, ainda que não mediante o instrumento adequado, opinou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, sem prejuízo de recomendações à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pelo acolhimento do instrumento em análise.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos autos e dos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal e considerando o curto prazo da execução dos serviços – de 29 de junho a 04 de julho de 2004 –, bem como o fato de terem sido executados a contento, nos termos avençados, não acarretando prejuízo ao Erário e não havendo nos autos indícios de dolo, má-fé ou fraude por parte do agente público responsável, relevo as impropriedades constatadas e acolho o Ato determinativo da Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho n° 56.697/2004.

Não obstante, determino à Origem que, em casos futuros, atente para as disposições do ordenamento jurídico em vigor, formalizando suas contratações nos exatos termos da Lei com observância das condições sob as quais foram superiormente autorizadas.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 27 de setembro de 2006.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ato determinativo da despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 56697/2004, e relevar as impropriedades concernentes à não-lavratura do contrato – infringência ao artigo 62 da Lei Federal de Licitações – e à existência de divergência entre o percentual da multa estabelecida no despacho de autorização (5%) e no anexo da Nota de Empenho (3%), considerando o curto prazo da execução dos serviços – de 29 de junho a 04 de julho de 2004 –, bem como o fato de terem sido executados a contento, nos termos avençados, não acarretando prejuízo ao Erário e não havendo nos autos indícios de dolo, má-fé ou fraude por parte do agente público responsável.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, determinar à Origem que, em casos futuros, atente para as disposições do ordenamento jurídico em vigor, formalizando suas contratações nos exatos termos da lei, com observância das condições sob as quais foram superiormente autorizadas.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2006.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator